

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
 Última atualização em: 16/02/2023

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em Julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
PIS/COFINS	001	PIS e COFINS: Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Insulso do ICMS na base de cálculo. "Obs: Dispositivo alterado pela Lei n. 12.862/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2015"	RE 83937 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 559607)	RE 559607	26/09/2007	22/02/2008	20/03/2013	17/10/2013	24/10/2014	Inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 que acresce a base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. <i>Observação:</i> A Lei n. 12.862/2013, em conformidade com a Nota PGFN/CASTF nº 608/2017, alterou o texto do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 para que o ICMS não seja mais considerado na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.	19. [...] A dispensa de contatar e receber fundada no RE nº 559.937/RS (ag) abrangia as demandas em que se questiona o acréscimo do I e do PIS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, como verdadeiro desdobramento daquele julgado submetido ao rito da repercussão geral. 20. O entendimento ora exposto tem por premissa o conceito de "valor aduaneiro" adotado pelo STF e, dessa forma, restringe-se ao PIS/COFINS-Importação incidente na entrada de bens no território nacional. Vale dizer, a dispensa em questão não se estende à importação de serviços, hipótese em que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação é diversa do "valor aduaneiro" e não foi objeto de deliberação pela Corte Suprema." Vide o inteiro teor da Nota PGFN/STJ nº 492/2017.
Normas Gerais	002	Tributário: Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, Art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, Prescrição intercorrente. Constitucionalidade dos dispositivos Art. 146, III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. SÚMULA VINCULANTE nº 8	RE 56026	RE 55664 - Mérito Julgado	12/12/2007	27/02/2009	12/06/2008	05/12/2008	11/03/2009	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária não se servidas à lei complementar: II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991	O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, não se pronunciou sobre a validade da prescrição intercorrente, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual. Decretou-Li ou Lei ordinária não poderia doper sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação aos prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o STF houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.06.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis tidas por inconstitucionais, e não contestados administrativa ou judicialmente em data anterior a 11.06.2008, fossem em que ser devolvidos aos contribuintes.
Normas Gerais	003	Tributário: Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 55943	RE 55982 - Mérito Julgado	20/11/2007	12/12/2007	12/06/2008	26/09/2008	19/12/2014	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, não se aplica para afastar fatos preteritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para afimar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/09/2005, positivo, de regra, o pedido do indébito dos últimos dois anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/09/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indévido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de setembro de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos independentemente nos últimos 5 anos (aplicação direta da regra prevista no art. 3º da LC). E se se registrar que o julgamento também abrangia o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja e este (anterior) relativa (art. 169 do CTN, sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por restar previsto legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeta à reserva de Lei complementar (art. 146, III, nº 7º da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
Normas Gerais	004	Tributário: Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.	RE 56621 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 561908)	RE 561908	03/12/2007	07/12/2007	04/08/2011	11/10/2011	17/11/11	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplicou-se às ações das ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, partir de 9 de junho de 2005.	O STF, não obstante ter julgado a matéria sob sistemática do art. 543-C, segue o entendimento daquele Supremo Tribunal Federal. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, não se aplica para afastar fatos preteritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para afimar o seguinte entendimento: (a) nas ações ajuizadas até 08/09/2005, positivo, de regra, o pedido do indébito dos últimos dois anos, contados dos fatos geradores; (b) para as ações ajuizadas a partir de 09/09/2005, data da entrada em vigor da lei, o prazo prescricional é de cinco anos, contados do pagamento indévido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir do dia 09 de setembro de 2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos independentemente nos últimos 5 anos (aplicação direta da regra prevista no art. 3º da LC). E se se registrar que o julgamento também abrangia o pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 e a demanda judicial que, embora posterior, seja e este (anterior) relativa (art. 169 do CTN, sendo, portanto, aplicável a "tese dos cinco mais cinco" em tais casos. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por restar previsto legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeta à reserva de Lei complementar (art. 146, III, nº 7º da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia.
IRPJ/CSLL	008	CSLL. Exportação. Imunidade. Direito de o sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.	RE 604419	RE 474152 - Mérito Julgado	05/12/2007	14/12/2007	12/08/2010	03/11/2010	10/11/2014	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não a atinge.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.209/93, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, II, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguradora Social, pois, para ser responsabilizado, o sócio deve ser atingido com o próprio fato gerador do tributo (ingerência na sociedade). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Normas Gerais	013	Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.209/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguradora Social, dos gerentes de empresas, ou, no redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizam a atuação dolosa dos sócios.	RE 602278 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 567932)	RE 567932	03/11/2010	10/02/2011	03/11/2010	10/02/2011	22/10/2014	É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.209/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto Seguradora Social.	Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.209/93, ao fundamento de que tal preceito desrespeita o art. 146, II, b, da CF/88. A consequência desse julgado é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa cotas de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguradora Social, pois, para ser responsabilizado, o sócio deve ser atingido com o próprio fato gerador do tributo (ingerência na sociedade). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.
Contribuições Previdenciárias	020	Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.	RE 565160		17/12/2007	01/02/2008	29/03/2017	23/08/2017	31/08/2017	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.	
Normas Gerais	032	Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficentes de assistência social. Imunidade ou isenção tributária relativa às contribuições sociais. Arts. 195, 7º, 7ª da Constituição. Divisão quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 8.212/91.	RE 606822	ADI 2028: trânsito em julgado em 14/05/2020. ADI 2228, ADI 2621 e ADI 2036: trânsito em julgado em 30/06/2020. ADI 4891: aguarda julgamento.	21/02/2008	25/04/2008	23/02/2017	23/08/2017	27/09/2022	A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social constituídas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contapartidas serem por elas observadas.	Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social constituídas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contapartidas serem por elas observadas". Observação 1. A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento, de modo que todos os incisos do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, com exceção do inciso III, foram considerados formalmente constitucionais pelo STF. Observação 2. A validação da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, essa diploma será avaliada no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal propõe o julgamento, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado. É inviável por ora autorizar a dispensa de impugnação judicial no rito da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceitos dessa lei serão examinados pelo STF nas ADIs nº 4891. Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento. Referência: Nota SEI nº 17/2020/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME
PIS/COFINS	034	COFINS. Constitucionalidade da cobrança da COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 152/2003.	RE 578122		23/02/2008	11/04/2008	24/05/2017	07/12/2020	16/12/2020	É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".	
Contribuições Previdenciárias	036	Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estas terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou condenatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII (EC 45), e Súmula 368, item I do TST.	RE 606006		29/02/2008	06/06/2008	11/09/2008	12/12/2008	05/03/2015	A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal atinge somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acórdão quanto ao pagamento das vertentes salariais que lhe possam servir: como base de cálculo.	
IPI	049	Tributário. IPI. Insumos Tributados. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Credenciamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.	RE 602980	RE 400785 - Mérito Julgado RE 476551 - Mérito Julgado	29/03/2008	16/05/2008	06/05/2009	04/09/2009	19/09/2013	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surge com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando passível a aplicação retroativa da norma.	
CPMF	051	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos nove dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/2003, ou seja, no período de 1º.1.2004 a 31.3.2004.	RE 600032		04/04/2008	07/08/2009	25/06/2009	23/10/2009	21/12/2009	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade programada.	
CPMF	052	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a incidência, ou não, da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF sobre as receitas oriundas de exportação.	RE 565259	RE 474152 - Mérito Julgado	04/04/2008	09/05/2008	12/08/2010	24/09/2010	17/12/2010	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com receitas.	
Legislação Aduaneira	053	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º da Constituição Federal, se a competência para alterar alíquotas do imposto de Exportação é, ou não, privativa do Presidente da República, e, em consequência, se é, ou não, constitucional a Lei nº 9.649/1998 (com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.216-37/2001), que autorizou a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alterar as referidas alíquotas por meio de resolução (Resolução nº 15/2001).	RE 579880		04/04/2008	09/05/2008	28/10/2009	04/12/2009	10/03/2010	É compatível com a Constituição Federal a norma inconstitucional que altera as alíquotas do imposto de Exportação.	
IPI	063	Matéria com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-lei n. 491/1969. Art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Matéria com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.	RE 561485 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 577302)	RE 577348 - Mérito Julgado RE 577302 - Mérito Julgado	19/4/2008 - 13/9/2008	02/05/2008	13/08/2009	26/02/2010	25/09/2013	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a extinção de sua contagem por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.	
PIS/PASEP	064	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, a revogação, ou não, do art. 12 da Lei Complementar nº 77/90 do art. 3º da Lei Complementar nº 6/70, que previam, no tocante às contribuições para o PIS/PASEP, tratamento mais gravoso para as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em comparação às empresas privadas, pela Constituição de 1988.	RE 574794		19/04/2008	09/05/2008	13/12/2018	28/04/2019	08/05/2019	"Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de equivar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de subsídio ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da separação no financiamento da Seguradora Social".	
PIS/COFINS	069	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social - COFINS.	RE 574706	ADC 10 RE 240785	25/04/2008	16/05/2008	15/03/2010	02/10/2017	09/09/2021	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS. Resumo: Despacho do PGFN - APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e do COFINS é o destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69; e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS devem ser dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas instauradas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcional a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, ardentemente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discusse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no caso de valores inscritos em dívida ativa, instaurado discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecerão sujeitos às disposições e aos efeitos de seus decretos, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI nº 758/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CLJ nº 492/2021, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, após a prestação, visto que mantido como mero da cessação da eficácia de decisões anteriores a definição do precedente com repercussão geral. Referência: PARECER SEI nº 14483/2021/ME (e Despacho de aprovação). OBS: Sobre a questão, anteriormente foi editado o PARECER SEI nº 7686/2021/ME, aprovado pelo DESPACHO Nº 246/2021/PGFN-ME	
PIS/COFINS	071	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97, 102, III, 105, III, 146, 150, § 6º e 155, I, da Constituição Federal, a validade, ou não, de acordo da Corte de origem que, sem a manifestação do Órgão Especial, afastou a aplicação do art. 6º da Lei nº 4.309/96, que revogou a base de contribuição para o Financiamento da Seguradora Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, e a necessidade, ou não, de lei complementar para disciplinar essa revogação.	RE 381964 RE 377457 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 575003)	RE 676093 (foi substituído pelo RE 377457 como paradigma de repercussão geral)	17/09/2008	13/03/2009	17/09/2008	13/03/2009	28/06/2017 29/06/2018	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 4.309/1996, dado que a LC 70/1991 e a Lei 4.309/1996 não se aplicam materialmente em decorrência da alteração da base de contribuição para o financiamento da Seguradora Social por esta instituída.	
Contribuições Previdenciárias	072	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, caput e §4º e 154, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (art. 28, § 2º, I da Lei nº 8.212/91 e art. 214, §§ 9º e 1º, do Decreto nº 3.048/99).	RE 579867		26/04/2008	27/06/2008	05/08/2020	21/10/2020	02/06/2021	É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, § 1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre eles. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer PARECER SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas espécies. Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão de repercussão geral não se aplicam às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre a base de cálculo do PIS/COFINS. Observação 3. Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade. Observação 4. Por sua vez, a ratio decidendi do tema nº 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pela empregada, na medida em que essa reação possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 18361/2020/ME e que intertêm a pretensão arrolada. Nesse sentido, deve-se defender a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a base de cálculo, impugnando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema nº 72 à contribuição da empregada. Precedentes: RE nº 578.967/PR (tema 72 de repercussão geral). Referências: Parecer SEI nº 18.361/2020/ME e Parecer SEI nº 19.424/2020/ME.	
IRPJ/CSLL	075	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º, 146, III, 150, III, § 1º e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 8.316/96, no que visa a dedução do valor equivalente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto sobre a Renda e Proventos de Pessoa Jurídica - IRPJ.	RE 562626	RE 43343 RE 432612 RE 432072	26/04/2008	16/05/2008	09/05/2013	07/02/2014	07/03/2014 07/03/2014 07/03/2014	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	
PIS/COFINS	079	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, II, 148, § 2º, II, 150, I e III, e 154, I, e 195, IV, da Constituição Federal, a exigência, ou não, de lei complementar para instituir contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social - COFINS sobre a importação, e a possibilidade, ou não, de aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004, que ao definir a base de cálculo do PIS e COFINS - importação, criou um conceito de valor aduaneiro específico para essas contribuições.	RE 606880		08/05/2008	23/05/2008			Aguardando	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.930/1991, a revelar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 18%, assegurada a isenção quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a autorização para a redução em até 50% da alíquota presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro.	
IPI	080	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, §3º, I da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do Decreto nº 2.177/95, que institui nova alíquota do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para a açúcar.	RE 592145 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 567948)	RE 567948	09/05/2008	05/02/2010	05/04/2017	01/02/2018	09/02/2018		

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	062	Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 3º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, quando de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não confirmaram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.	RE 973322		17/06/2008	06/06/2008	14/09/2014	19/09/2014	28/10/2014	I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Constituição Federal. II - As baixas subjetivas do Tribunal, formalizadas em ação proposta por associação, não definidas pela representação no processo de conhecimento, limitam a execução aos associados apontados na inicial.	
IRF	084	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, que determina a não-exclusão do valor dos descontos incondicionais da base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	RE 567935		24/05/2008	22/09/2008	04/09/2014	04/11/2014	14/11/2014	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789/1989, no ponto em que prevê redução de descontos incondicionais na base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.789, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos. OBSERVAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.789, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (PIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida regra sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Concluiu, portanto, que os descontos incondicionais não são permitidos a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. OBSERVAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, condicionadas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estarem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como reduções do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. O Dca, por exemplo, Soluções de Consulta nº 130, de 2012, da 2ª RF, e nº 242, de 2009, da 3ª RF, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 11, de 3 de novembro de 1978. Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ - REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.
PIS/COFINS	087	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, § 1º, 150, I, II e IV, 153, IV, 196, I, 234, 236, e 239, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se exigir a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das vendas a prazo inadimplidas (valores faturados e não recebidos).	RE 086482		07/06/2008	01/08/2008	23/11/2011	19/06/2012	06/08/2012	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	
Normas Gerais	091	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, III, c, da Constituição Federal, a exigência, ou não, do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei paulista nº 1.813/2004, entre 1º de janeiro e 17 de março de 2005, em face do prazo nonagesimal.	RE 084100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista nº 1.813/2004, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	095	Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, 150, II, e 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 8º da Lei nº 9.718/1998, que majorou de 2% para 3% a alíquota da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.	RE 827602 (substituiu o paradigma de repercussão geral AI 715423)	AI 716423 (resultado como RE 501236) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	
IOF	102	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/1990, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.	RE 083712		29/03/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações emitidas em decorrência do art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	
IOF	104	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, caput, da Lei nº 9.779/1999, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.	RE 090188	ADI 1763 indeferida a cautelar	29/08/2008	26/09/2008				Aguardando	
IRPJ/CSLL	107	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pela Emenda Constitucional nº 10/96.	RE 087008		12/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Renda 17/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 20 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser suprimido por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/96 não promulgou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o termo da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 02020303/DC/IRPJ/COFINS-ME. Referências: Nota PGFN/CRJ nº 730/2016, Nota PGFN/CRJ nº 1.224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/COJUD/CRJ/COJUD/PGFN-ME.
PIS/COFINS	110	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao equiparar os conceitos de faturamento e receita bruta.	RE 088236		10/09/2008	22/09/2008	10/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com créditos de natureza alimentar.	RE 070343 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE nº 069349)	RE 088349 (após ser julgado prejudicado pela perda superveniente do objeto, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral)	03/10/2008	31/10/2008				Aguardando (suspensão até o julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF)	
Normas Gerais	115	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 6º, 145, § 1º, 150, VI, a, e § 2º, e 196, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, da imunidade recíproca a sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e assim sendo, sem pagamento por parte dos usuários.	RE 086284	RE 253472 - Mérito Julgado RE 398630 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 680.284 veio apenas para o caso concreto, em razão de sua peculiaridade.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	112	Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, Contribuição Sobre o Lucro Líquido, Compensação Líquida Anual, Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.068/1990, Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da CF.	RE 091340	RE 545308 - Mérito Julgado RE 344934 - Mérito Julgado	09/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	
PIS/COFINS	118	ISS, Incidência na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, Conceito de Faturamento.	RE 090918	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008				Aguardando	
Normas Gerais	136	IR, Creditamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Residência Admissibilidade na origem. Decisão de residência baseada na jurisprudência majoritária de entido, reconhecendo o direito do creditamento.	RE 593920	RE 698818 - Mérito Julgado RE 379682 - Mérito Julgado RE 353657 - Mérito Julgado RE 398365 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescisório, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 098701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integral dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 093098		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2018	22/03/2019	16/04/2019	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "tempo de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade". Observação 1: A tese não estabeleceu qualquer limitação temporal para o seu emprego, de maneira que rege os processos em trâmite nas varas federais e nos Juizados Especiais Federais envolvendo servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário anterior e/ou posterior à EC nº 41/2003. Observação 2: O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH, ao Adicional de Periculosidade e à Gratificação de Atividade de Segurança. CAS: Instituída pela Lei 11.416/2006, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público. Observação 3: Não há direito à repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optou, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do devido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido. Observação 4: Para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, repete-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correlata. Precedentes: RE nº 593.065/09, AgrReg na Reclamação nº 38.721/MS, AgrReg no RE nº 1.312.262/RS, AgrReg no RE nº 1.312.260/RS e AgrReg na Reclamação nº 38.777/DF, Parecer SEI nº 10561/2022/ME.	
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91. Redução conferida pela Lei nº 9.076/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 096528	ADI 2594	19/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.076/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitiu-se a a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 396/2013, observado o prazo ordinário do art. 168 do CTN. Afastada a cobrança, os valores percebidos pelos trabalhadores cooperados deverão ser tributados sob o mesmo regime aplicável ao contribuinte individual sem vínculo com empresa. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresa, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposition do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.669/2003. A retenção dar-se-á no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "cola patronal" e se declara de sua contribuição. Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade em questão, há também de se considerar inaplicável a contribuição adicional para fins de custeio de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, quando incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.669/2003. Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 no D.O.U., qual seja, 26/05/2015, afastando-se, neste caso, a aplicação do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Para informações mais detalhadas, consultar o inteiro teor da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações Financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 086107		29/05/2009	28/08/2009				Aguardando	
IRPJ/CSLL	168	IR, Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989, Lei 7.869/99, art. 1º. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.	RE 082398	RE 183130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2016	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consuma no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da estratificabilidade da tributação no espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.868/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se refere à base de cálculo do imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.	RE 098098	RE 378860 RE 538833	02/09/2009	21/09/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que se refere à isenção da COFINS e da contribuição para o PIS, concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	RE 087108		10/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	02/10/2020		Aguardando (Embargos de Declaração)	
IRRF	185	Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 5º da Lei nº 9.779/99.	RE 1224698 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE 196298)		26/09/2019	30/09/2019	08/06/2021	18/06/2021	26/06/2021	É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança de imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	RE 906177	RE 363852 - Mérito Julgado	10/09/2009	09/10/2009	1º/8/2011	29/08/2011	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural (O) quanto à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período posterior à Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será sanada com o julgamento do RE nº 718874. II - Em relação ao período compreendido entre as datas de vigência das seguintes leis: a) As empresas que atuam como subempresas, por não serem contribuintes, não possuem direito à repetição ou à compensação, mas apenas a declarar em favor a empresa quando adquirem as mercadorias dos empregadores rurais pessoas físicas; b) A contribuição previdenciária continua a ser devida por todos os empregadores. O empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição na forma da lei anterior, que não poderia ter sido revogada pela Lei nº 8.520/1997, por esta ser inconstitucional. Não há direito à repetição ou de compensação do que devido, mas a mera redução com fundamento na base de cálculo correta a folha de salários, originalmente prevista para os empregadores em geral na Lei nº 8.212/1991. OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI Nº 8/2018/CPJ/GACET/PGFN-ME.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova forma de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segundo especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor total da produção dos segurados especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que contrata empregados, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, como um empregador qualquer, sem nenhuma forma de tributação especial, já que a que havia sido criada foi declarada inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.256/01, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua costando e recorrendo nesses casos.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, câmbios econômicos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da economia e capacidade contributiva. Art. 156, I, da CF.	RE 906872	RE 488144 RE 564919 RE 223652 RE 603353 RE 935084	10/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/03/2016	29/11/2016	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 149, § 2º, inciso I, e 153, § 3º, inciso III, da CF. Compatibilidade.	RE 906468		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alcança da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 628122		23/10/2009	05/02/2010	19/06/2013	30/09/2013	28/10/2013	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa Selic para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 582461		22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/09/2011	15/09/2011	I - É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é contrária a multa moratória no patamar de 20%.	
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, a, 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 529176		23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio do procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.	RE 901914	ADI 2380 - Mérito Julgado RE 309098 - Mérito Julgado ADI 2387 - Mérito Julgado ADI 4010 AC 38 RE 281278 - Mérito Julgado ADI 2380 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	16/09/2016	11/01/2016	I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o trânsito do dever de sigilo de esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atina a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, sendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 635882		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução (abatimento) da restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerando o regime de substituição tributária.	RE 606832	ADI 2777 ADI 2875	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Observação: Não é possível aplicar a priori o princípio da presunção de veracidade, quando se trata de operações de comércio de cigarros e cigarrilhas, dada a série de peculiaridades, como os coeficientes de multiplicação, previstos no art. 62 da Lei nº 11.106, de 21 de novembro de 2005, e o prego final de venda tabeleiro, que compõe seu regime especial. Referência: Parecer SEI nº 16.162/2021/ME, Nota Consult/SEI/RF nº 446, de 16 de novembro de 2020 e Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CPJ/GACAU/DPGFN-ME. Observação: O Parecer SEI nº 16.162/2021/ME foi aprovado pelo Despacho nº 452/2022/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.	Item 1.31 - PIS/COFINS a) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por ele recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Precedente: RE nº 596.832/RJ (Tema 228 de repercussão geral). Observação: Não é possível aplicar a priori o princípio da presunção de veracidade, quando se trata de operações de comércio de cigarros e cigarrilhas, dada a série de peculiaridades, como os coeficientes de multiplicação, previstos no art. 62 da Lei nº 11.106, de 21 de novembro de 2005, e o prego final de venda tabeleiro, que compõe seu regime especial. Referência: Parecer SEI nº 16.162/2021/ME, Nota Consult/SEI/RF nº 446, de 16 de novembro de 2020 e Nota SEI nº 21/2022/COJUD/CPJ/GACAU/DPGFN-ME. Observação: O Parecer SEI nº 16.162/2021/ME foi aprovado pelo Despacho nº 452/2022/PGFN-ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.592/2021/ME.
Normas Gerais	235	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diferença entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito da proteção constitucional. Art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição.	RE 601332		13/11/2009	04/12/2009	1º/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual fica limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 529316		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004".	
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficiárias de assistência social (art. 150, VI, c da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada a concessão de benefícios a classe profissional (advogados).	RE 000010	RE 405262	12/03/2010	19/03/2010	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	269	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 595876	RE 330817	19/03/2010	19/08/2011	08/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidades didáticas com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidades didáticas com fascículos. Observação 1: Entende-se do julgamento alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de brindes comerciais ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto pelo público; (ii) os componentes não devem ter autonomia em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm sobre função que não fazer parte do fascículo didático; (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) deve haver uma razoabilidade nessa complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo aventado pelo Min. Roberto Barroso: não é possível lançar fascículo sobre pedras preciosas e vendê-lo junto com uma serra de cinco mil reais). Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos ditos elementos eletrônicos se verificado o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização. Precedente: RE nº 595.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 75 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 566907		14/05/2010	25/06/2010	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou legal, uma hipótese autorizada da repção do produto tributário. II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto de arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 75 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 58/2009 e 68/2011.	Observação: Segundo informação da PGFN a RFB por meio da Nota PGFN/CAST/RF nº 203/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/15, não houve o exame do mérito da hipótese de STF, não tendo o Supremo assentado tese jurídica sobre a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada no RE nº 566.907, no que pertine a "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 195, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 606503		14/05/2010	25/06/2010	12/02/2014	14/03/2014	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2015. O art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 95/1998, aplicável por analogia, prevê que "a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral", de modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias ocorreu no segundo dia 30/04/2004 (1ª data), encerrando-se no dia 28/07/2004 (quarta-feira). Assim, somente após o final do nonagesimo dia (28/07/2004), ou seja, no dia 29/07/2004 (quinta-feira), a exação tornou-se exigível". Referência: Nota PGFN/CRU nº 930/2016.
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agrônoma).	RE 811801		04/06/2010	17/06/2010	19/12/2022	Aguardando	-	"É constitucional o art. 22A da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 10.256/2001, no que institui contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição incidente sobre a folha de salários".	
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 806107		05/07/2010	20/08/2010	22/05/2013	26/11/2013	05/12/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e de COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e de COFINS.
IRPJ/CSLL	288	Direito de desconsiderar as limitações contidas na Lei nº 8.200/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 648798		27/08/2010	14/12/2010	25/10/2019	22/11/2019	17/10/2022	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 195 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CRU nº 800/2015. O art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 95/1998, aplicável por analogia, prevê que "a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral", de modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias ocorreu no segundo dia 30/04/2004 (1ª data), encerrando-se no dia 28/07/2004 (quarta-feira). Assim, somente após o final do nonagesimo dia (28/07/2004), ou seja, no dia 29/07/2004 (quinta-feira), a exação tornou-se exigível". Referência: Nota PGFN/CRU nº 930/2016.
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98).	RE 600191	RE 383266 - Mérito Julgado	10/09/2010	23/11/2010	1º/8/2011	05/09/2011	23/09/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/1998, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do imposto sobre Produtos Industrializados (PI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 606508		10/09/2010	23/11/2010	11/11/2021	18/11/2021	26/11/2021	É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e de Cofins devidas pelos comerciantes varejistas".	
PIS/COFINS	304	Questão-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/2005, que veda a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	RE 607100		10/09/2010	23/11/2010	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".	Resumo: O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis". Referência: Parecer SEI nº 18616/2021/ME. OBSERVAÇÃO: Os efeitos vinculantes do PARECER SEI Nº 18616/2021/ME suspensos por meio de Despacho assinado em 31/03/2022, são que sobrevinhou o trânsito em julgado, em virtude da oposição de embargos de declaração pela União nos autos do RE 607100, solicitando-se a modificação dos efeitos da decisão para que produza efeitos ex tunc, no mínimo, a partir do julgamento do referido representativo de controvérsia. Informação recebida por meio de email enviado pela Coit em 26 de maio de 2022, às 18:37. O referido despacho consta do Processo SEI nº processo 109511057442021-96 (observação incluída em 30/5/2022).
IRPJ/CSLL	311	Questão-se o direito de utilizar o índice IPC como Indexador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice BTN (Lei nº 7.799/1989).	RE 221142 RE 242089 RE 208620 RE 268304 RE 215811	RE 383266 - Mérito Julgado RE 221142 como paradigma de repercussão geral RE 208620 RE 268304	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.799/1989, que estabeleceram, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de C25 632 como representativa da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afetadas em incidência de imposto de Renda sobre valor fictício, que não era propriamente renda. OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do bem deve ser no âmbito do STF que, no julgamento do REESP nº 1.030.557/MG, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro o termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.263/66 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.264/69 e art. 9º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consignados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. nº 43.054-SP (Contra Especial, RE: Min. Sílvio de Figueiredo, julgado em 25.09.2004) e nos REsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, RE: Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: Índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: REESP 370.804/MS, AgRg no AG 1.268.88-SP, EDJ no AgRg no REsp 1.081.066/SP, EDJ no AgRg no Ag 1.028.222/SP, EDJ nos EDJ nos EDJ no REsp 883.802/RJ, EDJ no AgRg no REsp 758.265/MG).
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.	RE 606820 RE 601236 - Mérito Julgado RE 380183 - Mérito Julgado RE 380513 - Mérito Julgado	RE 606820 (resultando como RE 601236)	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	Resumo: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A definição do bem deve ser no âmbito do STF que, no julgamento do REESP nº 1.030.557/MG, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro o termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.263/66 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.264/69 e art. 9º, §2º, da Lei n. 7.777/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consignados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. nº 43.054-SP (Contra Especial, RE: Min. Sílvio de Figueiredo, julgado em 25.09.2004) e nos REsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, RE: Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: Índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. Precedentes: REESP 370.804/MS, AgRg no AG 1.268.88-SP, EDJ no AgRg no REsp 1.081.066/SP, EDJ no AgRg no Ag 1.028.222/SP, EDJ nos EDJ nos EDJ no REsp 883.802/RJ, EDJ no AgRg no REsp 758.265/MG).
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 630187		08/10/2010	04/11/2010	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	322	IPI não-cumulatividade. Direito ao credimento de IPI na entrada de insumos licitos provenientes da Zona Franca de Manaus	RE 602921		22/10/2010	25/11/2010	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	<p>Ha direito ao credimento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.</p> <p>Observação 1: O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem.</p> <p>Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.</p> <p>Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do credimento.</p> <p>Observação 4: Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.</p> <p>Precedente: RE nº 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral)</p> <p>Referência: Nota SEI nº 18/2020/CRJ/PGJ/AUD/PGFN-ME</p>	
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto no MP nº 2.158/3 e nas Leis nº 9.715 e 9.716, ambas de 1998.	RE 606362	AI 741244 RE 826811	22/10/2010	14/12/2010	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016	<p>A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.</p>	
IPI	324	IPI Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPI. Art. 146, III, a, da CF.	RE 600917		22/10/2010	23/11/2010	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	<p>É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.</p>	
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adionais às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.120/90, nº 8.154/90 e nº 10.668/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 600824		22/10/2010	23/11/2010	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	<p>As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram reconhecidas pela EC 33/2001.</p>	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 911610		22/10/2010	23/11/2010	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	<p>Imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alíquota do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.</p> <p>Observação 1: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União alegar a não base no aspecto probatório.</p> <p>Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/ME</p>	
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 627816		22/10/2010	23/11/2010	23/05/2013	17/12/2013	14/10/2013	<p>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.</p> <p>É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.</p> <p>Obs: Por meio da Nota PGFNCRJ nº 595/2015, a PGFN estendeu esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que:</p> <p>(i) a decisão proferida no RE nº 627.815/PR não abrange o imposto de Renda nem a CSLL;</p> <p>(ii) na mesma linha, o art. 30 da MP nº 2.158.35/2001 não teria, quanto à IPU e à CSLL, sido afetado pela decisão do STF;</p> <p>(iii) a decisão ataca apenas as variações cambiais relacionadas a operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais intrínsecas aos processos de exportação.</p> <p>Observa-se, no entanto, que, nos termos do Parecer PGFNCRJ nº 1.473/2015, existe uma ressalva a ser feita, quando à aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, à qual "a variação cambial negativa não foi afetada pela declaração de inconstitucionalidade". Assim sendo, "havendo diminuição nos valores liquidados o seu reflexo repercutirá no cálculo das referidas contribuições sociais. As variações negativas continuam entrando no cálculo, justamente em face da metodologia de apuração que percebe o valor no momento da liquidção do contrato de exportação". O art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por via reflexiva não mais se aplica no caso de variações cambiais ativas. Fica, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas as quais para que sejam desconsideradas faz-se mister a revogação das normas que regem a matéria.</p> <p>Reservas constantes na Nota PGFNCRJ nº 80/2016, que corroborou os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFNCRJ nº 595/2015: não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "a contribuição PIS/PASEP" e da COFINS, constante do art. 9º da Lei nº 9.718/98. Ademais, o referido artigo é anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 149, § 2º, inciso I, da CRFB), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (revogação tácita).</p>	
Normas Gerais/Legislação Advaneira	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630790		22/10/2010	15/04/2011	21/03/2022	29/03/2022	29/04/2022	<p>As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangem não só os impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.</p> <p>Observação 1: Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN, por meio do ateste dos requisitos formais inseridos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, (com exceção do seu §1º e da alínea "d" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua origem.</p> <p>Observação 2: Comprovados os requisitos materiais, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são vertidos à consecução das finalidades assistenciais (art. 203, I a VI, da CF), sendo ônus da União a prova do seu desvio de finalidade.</p> <p>Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral limita-se aos impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios.</p> <p>Precedente: RE nº 630.790/SP</p> <p>Referência: PARECER SEI nº 7012/2022/ME</p>	
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de govenimento de créditos compensáveis para a apuração do valor elementar devido.	RE 607642		28/10/2010	14/12/2010	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	<p>Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.633/02 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviço.</p>	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2010	1º/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	<p>A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo inerte para a verificação da existência do beneficiário constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.</p>	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 608441		10/12/2010	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	<p>Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 748/2004, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.</p>	
Legislação Advaneira	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antitruste relativamente a controle de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2010	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627543		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	<p>É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja regularidade não esteja suspensa.</p>	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no locante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a essas entes.	RE 607886		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	<p>É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.</p>	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 614406	RE 614232	20/10/2010	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2016	09/12/2014	<p>O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a aliquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.</p> <p>Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.</p> <p>Diante desse novo contexto, permite-se a repetição/compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 168 do CTN, constante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.</p> <p>Por consequente, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que os diretores gerais para aplicação dessa orientação encontram-se no Parecer PGFN/CAT nº 615, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou.</p> <p>Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não ressalva do seu âmbito de aplicação as fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), porquanto editado antes da superveniência do mencionado dispositivo legal.</p> <p>Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubitavelmente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.</p> <p>ATUALIZAÇÃO (04/04/2016): o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26).</p>	
PIS/COFINS	372	Discute-se, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	RE 609096 RE 880143	Edcl no AgrRJ no 400479	04/03/2011	02/05/2011	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	385	Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.	RE 586015		15/04/2011	01/06/2011	06/04/2017	25/08/2017	20/10/2018	<p>A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.</p>	
PIS/COFINS	391	Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	RE 635443		22/04/2011	06/06/2011	21/04/2020	14/05/2020	29/04/2021	<p>É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controversia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fato e prova de que originou o registro jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata o MP nº 2.158-35/2001.</p>	
Normas Gerais	412	Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).	ARE 638215		10/06/2011	31/08/2011	10/06/2011	31/08/2011	12/09/2011	<p>A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.</p>	
PIS/COFINS	432	Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS	RE 636941		17/06/2011	19/09/2011	13/02/2014	04/04/2014	22/04/14	<p>A imunidade tributária prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.</p>	<p>O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).</p>
Normas Gerais	437	Aplicação da Imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.	RE 601720		17/06/2011	28/06/2011	06/04/2017	05/09/2017	07/11/2018	<p>Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.</p>	
Contribuições Previdenciárias	470	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.	RE 599309		27/08/2011	16/09/2011	06/06/2018	12/12/2019	03/03/2020	<p>É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assimiladas pelo art. 2º, § 2º, da Lei 7.707/1988, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.</p>	
Normas Gerais	475	Interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, §2º, X, "a", da CF (ICMS).	RE 754917 (substituiu o paradigma de repercussão geral ARE nº 639352)	ARE 633352	08/09/2011	28/09/2011	05/08/2020	06/10/2020	18/05/2021	<p>A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.</p>	
Normas Gerais	487	Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% e 40%.	RE 640452		07/10/2011	07/12/2011	Aguardando	-	-		
Contribuições destinadas a Terceiros	495	Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRFA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.	RE 630398		03/11/2011	28/06/2012	08/04/2021	11/05/2021	18/02/2022	<p>É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRFA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.</p>	
Normas Gerais	499	Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da vantagem prevista somente aqueles que estiveram filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer desta, chegaram a tal qualidade.	RE 611263		18/11/2011	08/03/2012	10/05/2017	06/10/2017	14/08/2018	<p>A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de fins cívicas, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica jurada à inicial do processo de conhecimento.</p>	
IPI	501	Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais favorável à operação de industrialização de beneficiários destinados ao acondicionamento de água mineral.	RE 606314		18/11/2011	10/02/2012	12/05/2021	06/07/2021	10/08/2021	<p>É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafas, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais.</p>	
IPI	502	Incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado.	RE 627280		18/11/2011	23/02/2012	21/03/2022	29/03/2022	06/04/2022	<p>É inconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controversia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT.</p>	
IPI	504	Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.	RE 593544		25/11/2011	31/10/2012	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	505	Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.	RE 595326		02/12/2011	09/03/2012	24/08/2020	17/09/2020	25/09/2020	<p>A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formulados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.</p>	
Normas Gerais	508	Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária registrada em bolsa de valores.	RE 600867		09/12/2011	10/02/2012	29/06/2020	30/09/2020	08/10/2020	<p>"Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsa de Valores, e que, inquestionavelmente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".</p>	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	511	Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.	RE 657886		16/12/2011	05/02/2013	23/10/14	05/12/2014	18/12/2014	É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não sejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.	
PIS/COFINS	515	Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.	RE 656089	RE 656097	03/02/2012	28/02/2012	06/06/2016	11/12/2019	19/12/2019	É constitucional a majoração diferenciada da alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	
PIS/COFINS	516	Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.	RE 597315		03/02/2012	23/02/2012	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	517	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146A e 150, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.	RE 976821 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 632783)		31/08/2016	-	14/05/2021	19/08/2021	10/06/2022	É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.	
Contribuições destinadas a Terceiros	518	Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1988 e de 1988 (Balanço-Educação – DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 76.923/1975 e nº 87.043/1982)	RE 660933		03/02/2012	23/02/2012	03/02/2012	23/02/2012	19/03/2012	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educativo.	
PIS/COFINS	526	Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de alto cooperado ou cooperativo.	RE 672131		30/03/2012	30/04/2012	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	537	Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.	RE 611586	ADI 2588 – Mérito Julgado RE 541096 – Mérito Julgado	06/04/2012	02/05/2012	10/04/2013	10/10/2014	24/10/2014	O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros apurados em 31.12.2001.	
Contribuições Previdenciárias	554	Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPV).	RE 677728 (substitui o paradigma da repercussão geral RE nº 684261)	RE 684261 (foi substituído pelo RE 677.725 como paradigma de repercussão geral)	15/06/2012	11/07/2013	11/11/2021	16/12/2021	03/02/2023	O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/09 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).	
Normas Gerais	558	Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora. Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009, que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.	RE 678360	ADI 4357 – Mérito Julgado ADI 4402 – Ação extinta	22/06/2012	06/06/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	572	Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).	RE 684168		30/08/2012	23/10/2012	30/08/2012	23/10/2012	24/04/2013	Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.	
Normas Gerais	573	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 5º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se ofende, ou não, os princípios da isonomia e do livre acesso à Justiça a Portaria 655/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o parcelamento de débitos alusivos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.	RE 640905		31/08/2012	18/06/2013	16/12/2016	31/01/2018	01/03/2018	Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de ingresso no parcelamento de dívida relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Portaria nº 655/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.	
Normas Gerais	582	Cabimento de habereis data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal.	RE 672102		07/09/2012	19/09/2012	17/06/2016	30/09/2016	27/10/2016	O habereis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fazendária dos entes estatais.	Resumo: "O habereis data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos de administração fazendária dos entes estatais."
Normas Gerais	593	Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM	RE 330812	RE 686670	21/09/2012	1º/10/2012	08/03/2017	31/08/2017	13/03/2018	Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fax-lo. Observação 1. O STF estabeleceu como premissa que: "Se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descaída a aplicação da imunidade". A orientação da Corte não parece autorizar um juízo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie (independentemente de sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadorias disponíveis para consumo. Observação 2. O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (software), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a concepção do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento ou a redução do tamanho da fonte, o compartilhamento do seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admitiu-se a imunidade do audiolivro ou audiolivro, uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da visão para decifrar os signos da escrita. Observação 3. A imunidade deve abarcar os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm o propósito de emitir, não afeta o caráter exclusivo dos livros digitais o fato de serem equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como acesso à internet para download de livros digitais, dicionário, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, equipamento e iluminação de texto, dentre outros. Observação 4. Aparelhos que não se limitam apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a múltiplas funções (como navegar brevemente na internet, visualizar vídeos, executar jogos eletrônicos, acessar contas de redes sociais, dentre outras), encontram-se alheios ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os tablets, os laptops e os smartphones. Observação 5. Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração a que determinada ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado é capaz de ser utilizado, mas sim se o aparelho, equipado com tal tecnologia, pode oferecer-lhe em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a visualização de imagens em formatos diversos de e-book (PDF, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD), não é descaracterizante, em princípio, como leitor digital exclusivo, exceto se essa tecnologia permitir a execução de funções independentes da leitura. Não afeta a destinação exclusiva do aparelho o acesso à internet para download de livros digitais, para compartilhamento de trechos marcados ou anotações com outros leitores e para acesso específico a significados em dicionário ou enciclopédia online. Por outro lado, considera-se descaracterizada a finalidade exclusiva do aparelho leitor quando ele permite navegação livre em rede mundial de computadores, visualização de vídeos, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a caixas de e-mails de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura. Observação 6. Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital. Observação 7. A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os jornais e periódicos digitais, estando limitado, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital. Precedente: RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral)	
PIS/COFINS	630	Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de estender o entendimento a ser firmado também para a Cofins.	RE 599558		08/02/2013	26/02/2013	Aguardando	-	-		
IRPF	643	Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.	RE 723651		12/04/2013	29/05/2013	03/02/2016	05/08/2016	03/05/2019	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	
Normas Gerais	645	Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.	ARE 694264		26/04/2013	17/05/2013	26/04/2013	17/05/2013	26/11/2014	O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/delegação de tributo.	
Contribuições Previdenciárias	651	Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	RE 700922		10/05/2013	29/05/2013	19/12/2022 (pendente fixação de tese)	Aguardando	Aguardando		
Normas Gerais	653	Discute-se se o FPM para o cálculo de cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, "b" e "f" da CF/88) sem a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.	RE 705423		10/05/2013	27/05/2013	17/11/2016	02/02/2018	22/02/2018	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	
PIS/COFINS	665	Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 719/70, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de conceito legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 1271/1994 (resolução da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questiona-se, ainda, com fundamento nos arts. 146, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.	RE 678366		21/06/2013	26/08/2013	06/06/2016	06/02/2019	13/11/2019	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinadas à composição do Fundo Social de Emergência, na redação das ECs 104 e 124, e da EC 109 e 1707, observados os princípios da anterioridade nominal e da irretroatividade tributária.	
Normas Gerais	668	Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CGREFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Substituição do expediente do referido órgão especial, em face dos arts. 9º e 102 da CF, considerando a declaração de ausência de questão constitucional referente ao tema firmado pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230).	RE 668196	RE 611230	23/08/2013	27/09/2013	26/10/2020	23/11/2020	01/06/2021	É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante do REFIN, prévia ao ato de exclusão.	Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CGREFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIN, prévia ao ato de exclusão". Observação 1: Os efeitos da decisão passam a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (em 07/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso. Observação 2: O precedente se refere ao REFIN mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificados e ordinário (Lei nº 10.522, de 2002), o PIS (Lei nº 10.854, de 2003), o Parcelamento do Timenotas (Lei nº 1.345, de 2006), o PIS (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2009, o Parcelamento IES (Lei nº 10.260, de 2001), o Parcelamento PIS (Lei nº 12.688, de 2012), e o Parcelamento de Dívidas Públicas (Lei nº 12.810, de 2013). Observação 3: Essa dispensa não se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório diferido após 07/11/2020, assim como às ações propostas antes da citada data, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. Referência: Parecer SEI nº 7692202/ME
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 201/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural (pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo inalteradas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal).	RE 718874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	03/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural (pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001), incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 152017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRJ/PAC/ET/PGFN-ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 1º, I, da Constituição Federal às importações realizadas por empresas intermediárias por "trading companies" (IN SRF nº 2/2005 e IN RFB nº 971/2009).	RE 739246	ADI 4735 ADI 3672	20/09/2013	02/02/2016	12/02/2020	26/03/2020	09/09/2020	A norma imunitária contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal para geração de divisas, o fomento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional, e no julgamento do Tema 674 (RCJ) definiu que a referida imunidade abrange as exportações de agronegócio ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading. Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita. Referência: PARECER SEI 07/95/2020/040	
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Institui, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 689412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patrimonial incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.	RE 626832		28/10/2013	20/11/2013	26/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados ou Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CSLL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de imposto de Renda Retido na Fonte (RRF) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e supérflua das entidades isentas de tributação complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.	RE 612686		07/02/2014	17/03/2014	03/11/2022	28/11/2022	07/12/2022	É constitucional a cobrança, em face das entidades fechadas de previdência complementar não imunes, do imposto de renda retido na fonte (RRF) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).	
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 2º, § 2º, I e II, da Lei 10.637/2002, que visa a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 698531		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	Revêta-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que veda o crédito da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.	
Contribuições	---	Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput; 97, 146, II e III; 150, I, 154, I e 195, § 4º e 8º da Constituição federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem	RE 741243	RE 363852 – Mérito Julgado	29/08/2014	29/08/2014	29/08/2014	29/08/2014	29/08/2014	É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Previdenciárias	717	Empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 2º da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.		RE 894177 - Mérito Julgado						especial prevista no art. 2º da Lei 8.212/1991"	
Normas Gerais	733	Pleiteia-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730462		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	09/09/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a reapreciação de recurso próprio ou, se for o caso, a proposição de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 465).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 6º, XXXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei Federal nº 4.301/1996, incluído pela Lei Federal nº 2.240/2010, que prevem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento inferior ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 736938		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 772148		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/10/2020	"É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos as situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN em favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal e que vinculadas às sanções financeiras". Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 770.148/PPE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/AME.	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos as situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN em favor do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal e que vinculadas às sanções financeiras". Observação 2: (pendente até o pronunciamento da CDA). Precedente: RE nº 770.148/PPE (tema 743 de repercussão geral). Referência: Parecer SEI nº 19.550/2020/AME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que estabelecerem alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,83% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopartes que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,2% para a COFINS-Importação.	RE 833345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	"É constitucional o § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos".	
PIS/COFINS	766	Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 2º das Leis Federais 10.537/2002 e 10.833/2003 e no art. 3º, § 3º, da Lei Federal 10.865/2004.	RE 841979 (substitui o paradigma de repercussão geral ARE nº 790528)		16/08/2014	04/09/2014	28/11/2022	09/02/2023	Aguardando	1. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É inconstitucional a sua aplicação ao efeito de ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 2º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.830/03 e sobre a compatibilidade, com essa lei, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 558/03) e 404/04, constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04".	
Contribuições destinadas a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.151/1991, art. 3º) e posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 818820		27/03/2015	09/06/2015	19/12/2022	Aguardando	-	"É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".	
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros monetários recebidos por pessoa física.	RE 855091		17/04/2015	1º/07/2015	15/03/2021	08/04/2021	09/10/2021	"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".	Resumo: O STF ficou a base de que "não incide imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/AME.
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em operação de industrialização por economia realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercado. Debitem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.	RE 882461		22/05/2015	12/06/2015	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 6º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	RE 852726		15/08/2015	08/10/2015	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	"É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei 8.212/91".	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como simulação de receita ou de rendimento) incide, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para defini-lo, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 856548		28/09/2015	22/09/2015	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	"O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional."	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 9º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	RE 835818		28/09/2015	22/09/2015	Aguardando	-	-		
IR	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de tratamento de IPI pela aquisição de insumos lentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 398365	RE 808020 - Mérito Julgado RE 381551 - Mérito Julgado RE 370662 - Mérito Julgado	28/08/2015	22/09/2015	28/08/2015	22/09/2015	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito tributário de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, lentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debitem-se, ainda, sobre a constitucionalidade de resoluções impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 914045		16/10/2015	19/11/2015	16/10/2015	19/11/2015	04/03/2016	1. É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II. É inconstitucional a restrição Regimisa ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexacta (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	RE 736090		30/10/2015	30/10/2015	27/11/2015	Aguardando	-	-	
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 606010		11/12/2015	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	"Revê-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório".	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aprovando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não lançados ou parcelas sem geração.	RE 917285		18/12/2015	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	"É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem geração", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."	Vide o inteiro teor do PARCELO SEI Nº 19960/2020/AME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada tributária, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 849292		25/03/2016	13/05/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de fato sucessivo; 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral, interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretratabilidade, a anterioridade atual e a novoterna ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".	
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Casa Escorialista Federal, mas que não se comunicam ao patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pelo União, nos termos da referida lei, imunidade tributária recíproca.	RE 928902		01/04/2016	08/04/2016	17/10/2018	12/09/2019	27/09/2019	"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato cessam os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 955222		01/04/2016	27/04/2016	08/02/2023	Aguardando	-	"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de fato sucessivo; 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral, interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretratabilidade, a anterioridade atual e a novoterna ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".	
PIS/COFINS	894	Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 849353		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/05/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorrido novatna da data da publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Não constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária". Entende-se a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/96, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorrido novatna da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CRLN/ 730/2016, Nota PGFN/CRJ Nº 1224/2016 e Nota SEI nº 82020/COJUD/CJPAJUD/PGFN/ME...
IRPJ	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 846546		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".	
CIDE	914	Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LV, LV e LXX; 146, III, 149; 150, II, 174; 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfi constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.166/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 928943		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição à tes que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ARE 819398		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	11/02/2022	19/02/2022	"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida; 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE 838291		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 939425		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	16/03/2017	18/12/2020	Reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato inafiançado a competência para reduzir e estabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 1043113 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 888298)	ADI 6277 RE 988298 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral)	03/03/2017	21/03/2017	10/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	"É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevento as condições e fixado os limites, reduzir e estabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento da função estatal".	

Grupo	Tema	Materia Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CISLL	962	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		16/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	10/06/2022	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	Resumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ressalvando-se, a) as ações julgadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito) b) os fatos geradores anteriores à 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL, a que se refere a tese de repercussão geral. Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão abarcados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação de Selic pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da Selic pelo IRPJ, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realização por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal. Observação 4: Irrelevância de entender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração. Observação 5: Possibilidade de ampliar a ratio do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais acrescidos de Selic, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação. Referência: Parecer SEI nº 114682022/ME
Contribuições Previdenciárias	965	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 9º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."	RE 1072466		23/02/2018	10/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfatório a título de tempo constitucional de férias."	
Normas Gerais	968	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadania empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desnaturalização do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2016	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência."	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º e 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados biométricos e físicos do contribuinte, cedidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1065941		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeita a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais devios."	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor retido por administradoras de cartões infrega, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1048811		02/02/2019	19/03/2019	05/09/2020	17/06/2022	25/06/2022	É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito."	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condiciona o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arrematamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1039581		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	É constitucional vincular o pagamento aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arrematamento da autoridade fiscal."	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, § 1º, 152, 154, inciso I, 195, inciso V, e 195, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da redução do aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	"1. É constitucional a adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. 2. A redução do aproveitamento de crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade."	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 175 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1199921		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida."	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de seguro aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	ARE 1224327		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu em atividade ou a essa retorne."	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1233096		17/10/2019	07/11/2019	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1063	Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, se é devida a incidência da norma imunitária de que trata a Emenda Constitucional nº 79/2013 voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes musicais produzidos fora do Brasil que contenham obra musical de artista brasileiro.	ARE 1244502		03/04/2020	17/04/2020	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1085	Majoração de taxa tributária realizada por ato infratrigal a partir de delegação legislativa e validação de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1288934		10/04/2020	28/04/2020	10/04/2020	28/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva da taxa tributária fixada em ato infratrigal a partir de delegação legislativa deficiente não conduz à inatividade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Restituição de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (RETEGRA), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 8.393/2018.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em docuês eletrônicos, dos dados físicos de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1236622		16/12/2020	08/01/2021	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fomento de bens ou serviços.	RE 1293453		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021	16/02/2022	"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão. Observação 2: O art. 64 da Lei nº 8.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, da maneira que os pagamentos realizados por órgãos, instituições e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda. Observação 3: Não é possível entender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais. Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral) Referência: Parecer SEI nº 67442022/ME	
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11	RE 1285846		09/04/2021	07/05/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB."	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as premissas e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da autonomia.	ARE 1327491		08/10/2021	25/04/2022	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunitividade da imunidade recíproca à Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1320064		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/09/2021	29/05/2021	"As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas, beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa com contraprestação do serviço." Observação 1: A imunitividade tributária não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 156, §7º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento inerte para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária às estatais e para qualificar a sua atividade como de natureza econômica a teor do art. 150, §3º, CF, devendo não mais ser alegado em juízo. Observação 3: Resenhadas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27/2018/CRU/PGACET/PGFN-MF. Precedente: RE nº 1.320.064/SP.	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 9º, XXXV, 18 e 150, I, e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 891.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos ao preceito (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafectabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federativos.	RE 1385208		26/11/2021	02/12/2021	Aguardando	-	-	-	
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.	RE 1341464		03/12/2021	18/02/2022	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, II, e § 9º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Aproveitamento do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346658		10/12/2021	17/12/2021	10/12/2021	17/12/2021	16/02/2022	É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Aproveitamento do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."	
Normas Gerais	1195	Trata-se de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fixado ou contido ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-conflicto em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.	RE 1335293		18/02/2022	23/02/2022	-	-	-	-	
Contribuições Previdenciárias	1223	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.	RE 1381261		06/09/2022	11/10/2022	06/08/2022	11/10/2022	10/11/2022	Reafirmação de jurisprudência: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade."	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	1226	Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da economia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2016, que instituem alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com incidência de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).	RE 1384662		13/08/2022	17/08/2022	Aguardando	-	-	-	
Normas Gerais	1238	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XII, LVII, e 170, caput, IV e V, da Constituição Federal, se o reconhecimento da nulidade de provas consideradas ilícitas no processo penal e empresarial a processo administrativo instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) implicam sua nulidade.	ARE 1316549		08/12/2022	Aguardando	09/12/2022	-	-	Reafirmação de jurisprudência: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário."	

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.
(2) Repercussão Geral: instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).
(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.